



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.004180/2002-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.441 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de maio de 2013  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de restituição do PIS e da Cofins, no valor de R\$ 1.249.968,23, protocolado em 09/04/2002, decorrente de recolhimentos indevidos das contribuições efetuados nos períodos de apuração compreendidos entre junho de 1999 e outubro de 2001, por ter o contribuinte incluído nas bases de cálculo dessas contribuições o valor do ICMS retido na condição de substituto tributário (fls. 04/310 vol 1).

Ao pedido de restituição foi vinculado o pedido de compensação, protocolado na mesma data, indicando os seguintes débitos para compensação: a) Cofins do PA 10/2001, no

valor de R\$ 786.117,08; b) PIS do PA 10/2001, no valor de R\$ 222.006,64; e c) Cofins do PA 11/2001, no valor de R\$ 241.844,51 (fl. 315 vol. 1).

Por meio do despacho decisório de fls. 1563/1574 (vol. 5) foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 887.534,91, em valor originário, e por meio do despacho decisório complementar de fls. 1666 (vol. 5), foram homologadas as compensações dos débitos indicados nos itens “a” e “b” citados no parágrafo anterior e R\$ 107.652,00 do débito informado no item “c”, remanescendo um saldo de PIS não compensado no PA 11/2001 de R\$ 134.192,51.

A diferença entre o valor do crédito pleiteado pelo contribuinte (R\$ 1.249.968,23) e o deferido pela autoridade administrativa (R\$ 887.534,91), decorreu do fato de que, em relação ao PIS, o contribuinte efetuara compensações sem DARF em DCTF com créditos de PIS reconhecidos na ação ordinária nº 97.0025959-5. Segundo apurado pela fiscalização, esse crédito se extinguiu em agosto de 1998, sendo insuficiente para quitar por compensação os débitos dos períodos de apuração compreendidos entre 11/1999 e 02/2001, que permaneceram em aberto. Desse modo, quanto ao PIS, foi reconhecida a existência de indébito decorrente da inclusão do ICMS – substituição tributária nas bases de cálculo nos períodos compreendidos entre 06/1999 e 10/1999 e entre 03/2001 e 10/2001. Quanto à Cofins, foi reconhecida a existência de indébito em relação a todo o período pleiteado, ou seja, de 06/1999 a 10/2001.

Os débitos do PIS que, segundo a fiscalização, permaneceram em aberto no período de 11/1999 a 02/2001 estão sendo cobrados em dois processos: 10980.000019/00-23 (auto de infração) e 10980.007724/2006-81 (cobrança). A autoridade administrativa, ao verificar que o contribuinte realmente incluiu o ICMS – Substituição tributária nas bases de cálculo, determinou a exclusão do PIS indevido dos valores que estão cobrados no processo 10980.007724/2006-81 (fl. 1573).

Regularmente notificado dos despachos decisórios, o contribuinte apresentou recurso hierárquico com base no art. 56 da Lei nº 9.784/99 (fls. 1506 a 1684) e manifestação de inconformidade, com base no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96. Em ambos insurgiu-se contra a compensação de ofício que teria sido efetuada pela autoridade administrativa com os créditos pleiteados no período de 11/1999 a 02/2001. Alegou que não foi intimado para se manifestar sobre a compensação de ofício; que houve mudança de critério jurídico; que os débitos do período 11/1999 a 02/2001 estão sendo cobrados por meio do auto de infração do processo nº 10980.007734/2006-81 e que também foi objeto de compensação de ofício no processo 10980.010859/99-25. Existe duplicidade de compensações de ofício sobre os mesmos débitos. Disse que está discutindo em juízo o auto de infração albergado no processo nº 10980.007734/2006-81, pois entende que os créditos originários da ação ordinária nº 97.0025959-5 foram suficientes para o acerto de contas requerido em instrumentos específicos e distintos destes autos. Diante da compensação de ofício efetuada no processo 10980.010859/99-25, a glosa efetuada neste processo é totalmente indevida e despropositada. Requereu o deferimento do total do crédito pleiteado, validando-se a compensação requerida ou, então, que se abra oportunidade para que possa se manifestar nos autos.

Por meio do Acórdão 15.719, de 10 de outubro de 2007 (fls. 1791 a 1811), a 3ª Turma da DRJ em Curitiba não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade, por entender que não cabe a apresentação desse recurso contra despacho que não homologue declarações de compensação apresentadas antes de 31/10/2003. Entendeu a DRJ que no caso

concreto a declaração de compensação não constitui confissão de dívida, devendo ser lavrado auto de infração. Os processos de auto de infração e de não homologação da compensação deveriam ser juntados e o contribuinte exerceria seu direito de defesa em impugnação ao auto de infração.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que após a apresentação do recurso hierárquico, foi a própria autoridade preparadora quem o orientou a apresentar a manifestação de inconformidade. Acrescentou que a autoridade administrativa analisou a questão como declaração de compensação, atribuindo o efeito de confissão de dívida e, conseqüentemente, o direito de o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, conforme estabelecem os §§ 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. No mais, reprisou e reforçou as alegações da manifestação de inconformidade, quanto à impossibilidade da alteração de critérios jurídicos; quanto à preclusão da discussão administrativa, em face da discussão judicial do auto de infração; quanto à impossibilidade de efetuar compensação de ofício sem intimar o contribuinte a se manifestar; e quanto à duplicidade da compensação de ofício.

Por meio do Acórdão 3402-00.689, de 01 de julho de 2010, a Segunda Turma Ordinária desta Câmara deu provimento parcial ao recurso voluntário e reconheceu que o contribuinte tem direito ao rito do Decreto nº 70.235/72 e de ver julgado o mérito da sua manifestação de inconformidade. Foi determinado o retorno do processo à DRJ – Curitiba, a fim de que a manifestação de inconformidade fosse apreciada e julgada quanto ao mérito (fls. 1872 a 1884 do vol. 6).

Cientificada do acórdão à fl. 1885, a Procuradoria da Fazenda Nacional não recorreu.

O processo foi enviado à DRJ – Curitiba e, diante das alegações contidas nos recursos apresentados e na narrativa contida no despacho decisório, o Presidente da Turma de Julgamento homologou a proposta de retorno dos autos ao Seort da DRF/Curitiba para que fosse informado “(...) se, de fato, dos depósitos judiciais de PIS, feitos no âmbito do processo judicial nº 99.0012785-4, teriam sido deduzidos valores para acobertar compensações que, originalmente, foram vinculadas em DCTF com o processo judicial n.º 97.0025959-5, visando extinguir débitos de PIS dos períodos de apuração 11/1999 a 02/2001. Dessa informação, dar ciência à interessada, para não ser alegado cerceamento ao direito de defesa, com reabertura de prazo para, caso queira, oferte manifestação nos autos.” (fl. 1894 do vol. 6)

Os autos retornaram com os documentos de fls. 1897 a 1917, por meio dos quais a fiscalização informou que nenhum valor de depósito judicial de PIS, efetuado no Mandado de Segurança nº 99.0012785-4, foi utilizado para compensar débitos de outro processo, uma vez que aqueles depósitos foram levantados integralmente pelo impetrante.

O contribuinte foi notificado às fls. 1919 a 1921 em 09/06/2011 e apresentou manifestação de fls 1923 a 1929 em 22/06/2011.

Por meio do Acórdão 06-32.832, de 27 de julho de 2011, a 3ª Turma da DRJ/Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Ficou decidido o seguinte: 1) quanto aos períodos de apuração 11/1999 a 02/2001, não houve lavratura de auto de infração. Na verdade, no processo 10980.007734/2006-81, o fisco verificou que não existia crédito suficiente com base no processo judicial 97.0025959-5, que pudesse dar lastro às compensações informadas nas DCTF relativas aos citados períodos de apuração. Assim, os

valores do PIS que restaram em aberto nas DCTF foram considerados confessados e encaminhados para a dívida ativa da União. A DRJ considerou que não houve mudança de critério jurídico de lançamento, pois a cobrança constante de processo 10980.007734/2006-81, sendo considerada dívida confessada, não caracteriza lançamento de ofício; e b) o resultado da diligência efetuada mostrou que no processo nº 10980.010859/99-25, de acompanhamento do Mandado de Segurança nº 99.0012785-4, não existiu a compensação de ofício alegada pela recorrente, pois os valores depositados em juízo foram integralmente levantados pela impetrante.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 13/10/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 1983 a 2003 em 11/11/2011, alegando, na parte em que interessa ao deslinde deste processo, o seguinte: 1) que na sua manifestação sobre a diligência determinada pela DRJ comprovou que as compensações efetivadas nas competências de 1999, 2000 e 2001, relativas ao PIS (ação ordinária 97.0025959-5) também foram objeto de compensação de ofício nos autos do processo 10980.010859/99-25, conforme reconhecido no trecho da manifestação fiscal que transcreve à fl. 1995. A mesma manifestação fiscal informa que dos depósitos judiciais pertencentes à recorrente foram deduzidas as outras compensações via judicial pelo processo judicial 97.0025959-5 em relação aos períodos 11/1999 a 02/2001. Essas deduções também foram efetuadas pelo despacho decisório proferido neste processo, fato que comprova a duplicidade alegada; 2) Nas fls. 1719 e 1720 foram encartadas “telas” do sistema de arrecadação, as quais relacionam pagamentos e depósitos de PIS no período de 01/07/1999 até 31/12/2002, tudo a evidenciar a regularidade fiscal da recorrente; 3) Foi colacionado às fls. 1721 a 1725 “telas” do SINALDEP, que informam quais os valores devolvidos à recorrente e quais os transformados em renda da União, conforme determinação judicial já transitada em julgado; 4) a autoridade administrativa não poderia alterar critérios jurídicos (art. 146 do CTN), com violação do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e, muito menos, rever lançamento de ofício sem apontar quaisquer hipóteses do art. 149 do CTN; 5) houve nulidade da decisão de primeira instância, em razão da falta de apreciação de argumentos; 6) requereu a conversão do julgamento em diligência para que haja a solução da divergência entre as manifestações fiscais; 7) reiterou as razões de ordem fática e jurídica desenvolvidas na manifestação de inconformidade e no recurso apresentado. 8) requereu a reforma do acórdão recorrido para o fim de que seja validado o valor total da compensação declarada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte apresentou declaração de compensação vinculando créditos de PIS e de Cofins decorrentes da inclusão indevida do ICMS – substituição tributária nas bases de cálculo.

Os pagamentos indevidos teriam ocorrido no período compreendido entre junho de 1999 e outubro de 2001. Esse é o objeto do litígio: a autoridade administrativa não reconheceu a existência de indébito de PIS nesse período.

A autoridade administrativa apurou que no período compreendido entre novembro de 1999 e fevereiro de 2001 não houve pagamento da contribuição ao PIS, em razão de compensações sem DARF que não foram homologadas por insuficiência do crédito da mesma contribuição decorrente da ação ordinária nº 97.0025959-5.

Apesar deste processo administrativo já ter sido baixado em diligência pela DRJ - Curitiba, permanece uma dúvida que impede o julgamento da lide.

Para que exista direito à devolução do PIS, que teria sido pago indevidamente em razão do acréscimo do ICMS – Substituição tributária na base de cálculo, é preciso que tenha ocorrido a quitação do PIS nos períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1999 e fevereiro de 2001.

A autoridade administrativa diz que os créditos de PIS decorrentes da ação ordinária nº 97.0025959-5 não foram suficientes para quitar, por compensação, os débitos dessa contribuição informados nas DCTF dos meses de novembro de 1999 a fevereiro de 2001.

Na diligência solicitada pela DRJ, a autoridade administrativa informou à fl. 1915 do PDF (1726 do processo) que os depósitos judiciais de PIS efetuados no âmbito do mandado de segurança nº 99.0012785-4, foram devolvidos integralmente à recorrente e que não foram usados para quitar nenhum débito de outro processo.

Por outro lado, nas folhas 1897 a 1899 consta uma peça do processo nº 10980.010859/99-25, que é o processo administrativo de acompanhamento do mandado de segurança citado no parágrafo anterior. Nesta peça processual, consta a seguinte informação:

**“(…) Quanto ao PIS faturamento, da mesma forma apurou-se conforme Demonstrativos, fls. 338 e 339, desses valores foram deduzidas as outras compensações via judicial pelo processo judicial nº 97.0025959-5 em relação aos períodos de 11/99 a 02/2001, fls. 340 a 355 e pelo processo administrativo 10980.004180/2002-36 do período de 10/2001, fl. 356. (…)”**

(Grifei)

Com base nesse excerto, o contribuinte insiste que os débitos do período de novembro de 1999 a fevereiro de 2001 estão quitados e, em consequência, que ele teria direito à restituição da parcela quitada sobre o ICMS – substituição incluído na base de cálculo em relação aos períodos de novembro de 1999 a fevereiro de 2001.

A dúvida que persiste é a seguinte: embora os depósitos judiciais efetuados a título de PIS no mandado de segurança nº 99.0012785-4 tenham sido devolvidos integralmente ao contribuinte, conforme informação da autoridade administrativa, os débitos de PIS que restaram em aberto nas DCTF do período de novembro de 1999 a fevereiro de 2001 foram de alguma forma compensados?

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, a fim de que a autoridade administrativa:

- 1) Informe o significado do excerto da manifestação existente no processo nº 10980.010859/99-25, que foi acima transcrito e sublinhado;

Processo nº 10980.004180/2002-36  
Resolução nº **3403-000.441**

**S3-C4T3**  
Fl. 8

---

- 2) Informe conclusivamente, em relatório circunstanciado, se houve compensação dos débitos do PIS do período de novembro de 1999 a fevereiro de 2001 nos autos do processo 10980.010859/99-25, juntando aos autos os documentos comprobatórios ou as peças processuais. Se for o caso, que seja anexada a este processo a íntegra do processo nº 10980.010859/99-25; e
- 3) De tudo dê ciência ao contribuinte para que ele, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Atendida esta solicitação de diligência, que os autos retornem a este colegiado para que se prossiga no julgamento.

Antonio Carlos Atulim